

PARECER JURÍDICO

PARECER JURÍDICO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS ESPECIALIZADAS PARA FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES, BUFFET, COFFEE BREAK, KITS LANCHES, ORNAMENTAÇÃO, SERVIÇOS DE APOIO E LOCAÇÕES DE BENS E ESPAÇOS PARA EVENTOS PÚBLICOS E INSTITUCIONAIS. CONSÓRCIO PÚBLICO INTERFEDERATIVO DE SAÚDE - RECONVALE. POLICLÍNICA REGIONAL DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS. LEI Nº 14.133/2021.

I- RELATÓRIO

Trata-se de solicitação encaminhada a esta Assessoria Jurídica para análise da viabilidade jurídica de contratação de empresas especializadas para o fornecimento de refeições, buffet, coffee break, kits lanches, ornamentações, serviços de apoio, locações de mesas, cadeiras, equipamentos e espaços, entre outros itens e serviços necessários ao atendimento dos eventos públicos e institucionais promovidos pelo Consórcio Público Interfederativo de Saúde — Reconvale, especialmente em suporte às demandas da Policlínica Regional de Santo Antônio de Jesus

Como fundamento para a adoção do procedimento de credenciamento, foi apresentada justificativa baseada na necessidade de atendimento a demandas assistenciais, institucionais, técnicas e administrativas de natureza eventual, variável e não previamente exaurível, relacionadas tanto ao acolhimento de pacientes, acompanhantes e colaboradores da unidade, quanto à realização de reuniões, capacitações, treinamentos, campanhas de saúde, mutirões, eventos oficiais, encontros interfederativos e demais ações promovidas pelo Consórcio.

Argumentou-se, ainda, que o Consórcio não dispõe de estrutura própria, equipe

especializada ou equipamentos suficientes para atender integralmente às necessidades descritas, bem como que a manutenção permanente de mobiliário, equipamentos e serviços para uso eventual poderia revelar-se antieconômica, diante do caráter esporádico e variável das demandas institucionais. Foram apresentados os seguintes documentos

- a) Estudo Técnico Preliminar (doc 01),
- b) Documento de formalização da demanda (doc 02),
- c) Termo de Referência (doc 03),
- d) Mapa de Gerenciamento de Riscos (doc 04),
- e) Despacho da autoridade competente (doc 05),
- f) Minuta de Edital, incluindo o contrato (doc 06),
- g) Decreto regulamentando a Lei nº 14.133/2021 (doc 07),

Passo a analisar

II- DO PARECER JURÍDICO

O presente parecer tem por finalidade examinar, sob a ótica jurídico-formal, a regularidade dos atos praticados no âmbito do presente procedimento licitatório, limitando-se às questões de legalidade e de observância dos princípios que regem a Administração Pública.

Cumprе ressaltar, desde logo, que a atuação do parecerista não se confunde com as atribuições da equipe de apoio ou do gestor público, competindo-lhe precipuamente verificar a conformidade do processo com a legislação vigente, oferecendo segurança jurídica e suporte técnico à tomada de decisão da autoridade competente.

De igual modo, não incumbe ao parecerista jurídico substituir-se ao gestor público, razão pela qual as decisões pautadas em critérios de conveniência e oportunidade, desde que não revelem indícios de ilegalidade ou de ato ímprobo, não constituem objeto de análise neste parecer.

Cabe ao profissional do Direito, nas oportunidades em que se manifesta nos autos, avaliar a adequação da modalidade de licitação escolhida e de seu critério de julgamento, fornecer suporte teórico ao agente de contratação, ou à comissão de licitação, zelar pela

observância dos princípios administrativos, garantir a adequação jurídico-formal do procedimento, dentre outros atos correlatos

Por fim, registra-se que o presente parecer possui caráter opinativo, não vinculante. Assim, caso os responsáveis pela condução da licitação entendam de forma diversa, poderão fundamentadamente adotar decisão em sentido distinto.

III- DO POSICIONAMENTO JURÍDICO

III.1 DA ANÁLISE JURÍDICA DA POSSIBILIDADE DE CREDENCIAMENTO

A Lei nº 14.133/2021 prevê, em seu art. 74, inciso IV, ser inexigível a licitação quando inviável a competição, especialmente nos casos de objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento.

Art. 74 É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de

IV - objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento,

Além disso, o art. 78, inciso I, da mesma Lei, estabelece o credenciamento como procedimento auxiliar das licitações e das contratações públicas, enquanto o art. 79, inciso I, autoriza sua utilização na hipótese de contratação paralela e não excludente, quando for viável e vantajosa para a Administração realizar contratações simultâneas em condições padronizadas. Vejamos:

Art. 78 São procedimentos auxiliares das licitações e das contratações regidas por esta Lei

I - credenciamento,

Art. 79. O credenciamento poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação

I - paralela e não excludente caso em que é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas,

No caso em análise, pretende-se a contratação de empresas especializadas para fornecimento de refeições, buffet, coffee break, kits lanches, ornamentações, serviços de apoio, locações de mesas, cadeiras, equipamentos e espaços, entre outros itens e serviços necessários ao atendimento dos eventos públicos e institucionais promovidos pelo Consórcio

Público Interfederativo de Saúde- Reconvale, especialmente em suporte às demandas da Policlínica Regional de Santo Antônio de Jesus.

A justificativa apresentada demonstra que os eventos institucionais possuem natureza periódica, porém variável, com diferenças quanto ao porte, formato, local de realização, público estimado, estrutura necessária e disponibilidade operacional dos fornecedores. Foram indicados, entre outros, o aniversário da Policlínica, as assembleias anuais do Consórcio, a festa de final de ano, além de capacitações, campanhas, reuniões, eventos assistenciais, técnicos e administrativos

2.2.1. Da Natureza dos Eventos e da Variabilidade da Demanda

Os eventos institucionais promovidos pelo Consórcio possuem natureza periódica, porém com características distintas quanto ao porte, formato, local de realização e estrutura necessária, o que

Avenida Barros e Almeria, 452 – Centro, Santo Antônio de Jesus - BA



dificulta a definição prévia de quantitativos exatos e a escolha de um único fornecedor para atendimento integral da demanda

Destacam-se, dentre os eventos recorrentes

- **Aniversário da Policlínica**

- Data 15 de junho
- Público estimado 400 pessoas
- Estrutura necessária locação de espaço para evento, buffet completo, ornamentação, mobiliário e serviços de apoio

Trata-se de evento institucional de grande porte, com participação de autoridades, gestores municipais, profissionais de saúde e convidados

- **Assembleias do Consórcio Reconvale**

- Periodicidade 4 assembleias anuais, conforme art 12 do Estatuto do Reconvale,
- Público total estimado no ano 400 pessoas,
- Média por assembleia 100 participantes,
- Estrutura necessária espaço adequado e serviço de coffee break, além de mobiliário e apoio logístico

As assembleias constituem instância deliberativa essencial à governança interfederativa, exigindo ambiente formal e estrutura adequada à participação dos entes consorciados

Outro ponto que merece destaque refere-se à contratação de empresas para disponibilização de lanches aos pacientes e acompanhantes atendidos na Policlínica Regional de Saúde.

Nesse caso, o credenciamento mostra-se medida juridicamente possível e adequada, tendo em vista a natureza variável da demanda, vinculada ao fluxo de atendimentos,

à quantidade de pacientes e acompanhantes e à necessidade de garantir continuidade no fornecimento.

A manutenção de múltiplos fornecedores credenciados reduz o risco de desabastecimento, permite atendimento mais célere e assegura maior flexibilidade operacional à Administração, desde que observados preços previamente definidos, padrões mínimos de qualidade e critérios objetivos de convocação dos credenciados.

Nesse contexto, a adoção do credenciamento mostra-se juridicamente possível, tendo em vista que a Administração pretende manter múltiplos fornecedores habilitados, em condições previamente padronizadas, para atendimento de demandas eventuais, variáveis e possivelmente simultâneas

A inviabilidade de competição, nesse caso, não decorre apenas da eventual inexistência de fornecedor único capaz de atender integralmente todas as demandas descritas, mas, sobretudo, da inadequação da seleção de um único contratado para executar, com exclusividade, objetos diversos, variáveis e sujeitos a necessidades distintas de tempo, local, quantidade e estrutura.

Destaca-se que a possibilidade jurídica de adoção do credenciamento exige cautelas específicas. O edital deve prever, de forma clara e objetiva, as condições padronizadas de contratação, os valores previamente definidos com base em pesquisa de preços, os padrões mínimos de qualidade, as regras de fiscalização, as hipóteses de descredenciamento e aplicação de sanções, bem como os critérios objetivos de convocação e distribuição da demanda entre os credenciados

Embora tais elementos constem na minuta do edital, recomenda-se seu aperfeiçoamento, com maior detalhamento das regras aplicáveis, especialmente quanto à ordem de atendimento, à distribuição da demanda e aos parâmetros de execução e fiscalização, a fim de conferir maior segurança jurídica, transparência, isonomia e impessoalidade ao procedimento.

Dessa forma, entende-se juridicamente possível a adoção do credenciamento, com fundamento no art 74, inciso IV, c/c art 78, inciso I, e art. 79, inciso I, todos da Lei nº 14.133/2021, desde que demonstrada, no processo administrativo, a vantajosidade da contratação paralela e não excludente, a inadequação da escolha de fornecedor único, a compatibilidade dos preços com o mercado e a existência de critérios objetivos para convocação dos credenciados.

IV. CONCLUSÃO

Em face do exposto, nos termos do art 53 da Lei nº 14.133/2021, resta realizada a análise de legalidade acerca da possibilidade de utilização da inexigibilidade de licitação, por

meio de credenciamento, com fundamento no art. 74, inciso IV, c/c art. 78, inciso I, e art. 79, inciso I, todos da Lei nº 14.133/2021.

Diante dos elementos constantes dos autos, entende-se juridicamente possível, em tese, a adoção do credenciamento, desde que demonstrada a vantagem da contratação paralela e não excludente, a inadequação da seleção de fornecedor único para atendimento integral das demandas descritas e a observância das cautelas legais pertinentes, especialmente quanto à fixação de condições padronizadas, valores previamente definidos, critérios objetivos de convocação e distribuição da demanda, regras de fiscalização, hipóteses de descredenciamento e sanções aplicáveis.

Salienta-se, por fim, que o presente parecer não possui caráter vinculativo e toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo em epígrafe. Destarte, à luz dos normativos aplicáveis, incumbe a esta Assessoria prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da Consulente, tampouco analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Santo Antônio de Jesus, 06 de março de 2026.



Rafaela Muniz
Assessora Especial - Portaria nº 03/2025